



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083170-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDECIR DUARTE, é agravado MELDORF CORP. S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2083170-59.2025.8.26.0000

4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (proc. nº 0139680-19.2008.8.26.0002)

Agravante: Valdeci Duarte

Agravados: Condomínio Edifício Villaggio de Panamby

Juíza de 1ª Instância: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto nº 38419.

- Agravo de Instrumento - Despesas de condomínio - Cumprimento de sentença - Não cabe agravo contra decisão que apenas mantém outra, já preclusa - Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal - Intempestividade - Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 2189, que manteve a decisão de fls. 2172/2174.

O agravante sustenta que: a) “não estava imitido na posse do imóvel, sequer os tinha sido entregue, o que se efetivou somente com a entrega de chaves, não se pode crer imputar ao agravante a responsabilidade pelas despesas condominiais” (sic, fl. 5 do agravo); b) “a assinatura do auto de arrematação, não é adequado para a configuração da posse do imóvel pelo agravante, posto que este não passa a usufruir do bem, com a simples emissão do documento acima referido” (sic, fl. 5 do agravo); c) “somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva, *in casu*, o agravante de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais” (sic, fl. 7 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, para “considerar o agravante responsável pelas cotas condominiais somente com a entrega das chaves” (sic, fl. 8 do agravo).

Recurso preparado.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

O agravante alega que a decisão de fl. 2189 do cumprimento de sentença feriu seu interesse, mas, na verdade, ela nada decidiu, apenas manteve a decisão de fls. 2172/2174 do cumprimento de sentença, que decidiu ser do arrematante a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais vencidas após a assinatura do auto de arrematação (fl. 2172 do cumprimento de sentença).

Esta é a decisão agravada: “Vistos. Fls. 2186/2188: Não existe no ordenamento jurídico processual civil a figura do “pedido de reconsideração”, notadamente porque ao magistrado é defeso decidir novamente sobre questões já decididas, nos exatos termos da regra contida no caput do artigo 505 do CPC. Existe apenas o juízo de retratação, nas hipóteses expressamente previstas em lei e a provisoriedade das decisões que concedem a antecipação de tutela (artigo 296 do CPC). Assim, mantenho a decisão de fl. 2172/2174 tal qual como prolatada. Intime-se” (fl. 2189 do cumprimento de sentença).

Como se vê, a decisão agravada apreciou pedido de reconsideração e manteve a seguinte decisão: “Vistos. A matrícula do imóvel foi juntada às fls. 1926/1928. Houve a notícia de arrematação positiva dos direitos do bem no valor de R\$2.490.303,20 (fls. 2027/2028); Ressalto ao arrematante que se tratando de crédito condominial, ficará o arrematante responsável pelo adimplemento das cotas condominiais que se vencerem após a assinatura do auto de arrematação. A parte executada e o arrematante peticionaram às fls. 2158 informando que a desocupação do imóvel pela parte executada se dará até o dia 01/03/2025” (fl. 2172 do cumprimento de sentença).

A decisão que, em tese, feriu o interesse do agravante foi, portanto, a de fls. 2172/2174 do cumprimento de sentença, tornada disponível no Diário da Justiça Eletrônico no dia 14.2.25 e foi publicada no dia 17.2.25 (fl. 2177 do cumprimento de sentença). Considerado o feriado do carnaval, encerrou-se o prazo para eventual recurso em 12.3.25, quarta-feira, dia útil, de modo que o presente agravo, protocolado em 20.3.25 (fl. 1 do agravo), é, evidentemente, intempestivo em

relação a ela.

Nem se diga que o pedido de reconsideração deduzido à fls. 2186/2188 do cumprimento de sentença, continha alegações que precisavam ser apreciadas, porque todo pedido de reconsideração contém argumentos e pedidos e nem por isso interrompe ou suspende o prazo para interposição de recurso.

Consoante anota Theotonio Negrão, “pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220; JTJ 331/120: AI 7.239.589-2; JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)”. (1)

Em suma, tendo ocorrido preclusão em relação à decisão que, efetivamente, feriu o interesse do agravante, o agravo não pode ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ Cf. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Ed. Saraiva, 51ª edição, 2020, nota 1.c ao art. 1003, p. 962.